



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DIREITO**

JOSEILMA MARIA DANTAS DE BARROS

**A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS
DE URGÊNCIA**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

JOSEILMA MARIA DANTAS DE BARROS

**A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS
DE URGÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B2771 Barros, Joseilma Maria Dantas de
A lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência
[manuscrito] / Joseilma Maria Dantas de Barros. - 2014.
33 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Profa. Esp. Ana Alice Ramos Tejo Salgado,
Departamento de Direito Público".

1. Violência Doméstica. 2. Violência contra a Mulher. 3. Lei
Maria da Penha. I. Título.

21. ed. CDD 362.83

JOSEILMA MARIA DANTAS DE BARROS

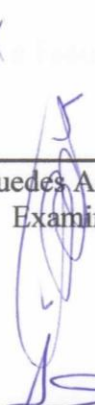
A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.


Aprovada em: 03/07/2014



Prof.^a Espec. Ana Alice Ramos Tejo Salgado / UEPB
Orientadora



Prof. Espec. Laplace Guedes Acoforado de Carvalho / UEPB
Examinador



Prof.^a Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Examinador

A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

¹ **BARROS, Joseilma Maria Dantas de**

RESUMO

A Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é um problema social que atinge muitas mulheres no mundo. O tema ganhou uma maior relevância no Brasil após uma incansável luta de Maria da Penha Fernandes na tentativa de ver seu agressor punido pelas agressões que lhe causou. Antes de vigorar no nosso ordenamento jurídico a Lei 11340\2006 (batizada como Lei Maria da Penha) a violência doméstica e familiar contra a mulher não tinha a devida atenção por parte do Estado, o que certamente desestimulava as vítimas dos crimes domésticos em denunciar seus agressores. Após o advento da lei em apreço, esse problema social ganhou uma maior visibilidade, hoje a mulher agredida nas relações domésticas tem melhores soluções e um maior apoio por parte do Estado, nesse sentido, podemos mencionar o deferimento das medidas protetivas de urgência, além de outras inovações que a lei objeto de estudo proporciona. Vale salientar que não serão todos os crimes contra as mulheres a ser apreciados por essa lei, mas apenas aqueles em que existam uma relação doméstica, familiar ou uma relação íntima de afeto entre agressor e vítima. Sobre essa última, conforme podemos depreender ao longo do trabalho, o sujeito passivo resta limitado e sempre será uma mulher que seja vítima da violência em razão do gênero. Desse modo, o presente trabalho terá o escopo de analisar a Lei 11340\2006, a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o sujeito ativo e passivo na Lei Maria da Penha, as formas de violência doméstica e familiar, as medidas protetivas de urgência além dos efeitos jurídicos de seu descumprimento. Na produção do presente trabalho foi feito um estudo de revisão bibliográfica em que foi analisada a literatura nacional a respeito do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. A Lei 11340\2006. As Medidas Protetivas de Urgência.

¹ Estudante do 11º período do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: joseilmambarros@gmail.com.

SUMÁRIO:

1 Introdução.....	5
2 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	6
3 A lei 11340\2006.....	9
4 Sujeito Ativo e Passivo dos Crimes Domésticos	13
5 Formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	17
5.1 A Violência Física	20
5.2 A Violência Psicológica	20
5.3 A Violência Sexual.....	21
5.4 A Violência Patrimonial	22
5.5 A Violência Moral.....	23
6 As Medidas Protetivas de Urgência.....	23
6.1 Os Efeitos Jurídicos para quem descumpre uma Medida Protetiva de Urgência	27
7 Considerações finais.....	30

1. INTRODUÇÃO

O trabalho a ser apresentado, tem como finalidade analisar as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a lei que regulamenta esse tema (lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”), principalmente tratando das medidas protetivas de urgência.

Em razão de historicamente as mulheres conviverem em uma situação de desvantagem e submissão devido ao patriarcalismo que existe desde os primórdios dos tempos, sendo comum uma considerável disparidade de relações de poderes entre homens e mulheres, na qual tornava usual e aceitável a subjugação feminina, além da existência de uma recorrente discriminação de gênero, fez-se necessária a feitura da supramencionada lei. Não seria demais dizer que a violência doméstica e familiar contra a mulher era tão habitual que a tornava oculta, quase que imperceptível. Em razão disso, e numa perseverante tentativa de reaver o respeito à integridade física das vítimas, no sentido de melhor acolher, amparar e protegê-las é que se fez substancial a feitura de um mandamento para gerir o tema.

A lei em comento foi batizada dessa forma em homenagem a Maria da Penha Fernandes que também foi vítima de violência doméstica. Maria dentre tantas outras sofreu consequências drásticas em decorrência de maus tratos no âmbito familiar. Apesar desses, a mesma lutou para que seu agressor não ficasse impune. Logo mais ela se tornaria o símbolo dessa luta, qual seja: a luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Inspirando a elaboração da lei 11.340 de 2006.

A nossa Carta Magna de 1988 trouxe inovações significativas na seara dos direitos humanos, conferindo-lhes maiores contornos e relevância no nosso ordenamento jurídico, buscando sempre a igualdade entre homens e mulheres - isonomia. Desse modo, a lei 11.340 de 2006 encontra respaldo nos termos do Artigo 226, parágrafo 8º, da CF. Além disso, o tema em comento encontra amparo legislativo na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. No artigo 1º da Lei Maria da Penha traz os objetivos e razão de existência da mesma, que é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Já em seu artigo 5º está delimitado o seu objeto de incidência ao

preceituar que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

O legislador na intenção de assegurar a proteção física e psicológica às vítimas de violência doméstica criou alguns mecanismos de proteção, dentre eles, estão às medidas protetivas de urgência. Tais medidas apresentam natureza cautelar. Para muitos, elas são consideradas como um dos maiores avanços no combate a esse tipo de violência. Pois as mesmas buscam assegurar a incolumidade física e resolver os problemas da mulher agredida, servindo como meio de proteção e garantia aos seus direitos.

Destarte, o descumprimento voluntário dessas por parte do agressor não é um fato isolado. Tal inobediência provoca sincera inquietação na ordem pública, abalada pela provável reiteração criminosa do infrator, no sentido de voltar a investir contra sua vítima. Em razão disso, para aquele que descumpre tais medidas estão previstas algumas consequências jurídicas. Nesse sentido, vale salientar que não há ainda um consenso doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, havendo muita discussão se restará configurado o delito de desobediência ou se será atípica a conduta do infrator das medidas de proteção.

Por fim, vale salientar que o trabalho desenvolvido trata-se de um estudo exploratório realizado por meio de pesquisa bibliográfica tendo como objeto tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei 11340\2006, os sujeitos ativo e passivo dos crimes domésticos, as formas de violência doméstica contra a mulher, as medidas protetivas de urgência e o efeito jurídico de seu descumprimento.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Primeiramente, analisaremos a acepção da palavra violência, que segundo o dicionário Aurélio seria “ato violento, qualidade de violento ou até mesmo ato de violentar”. A violência doméstica e familiar contra a mulher é um tipo de violência, aquela que ocorre em âmbito da unidade doméstica e familiar. Esse tipo específico de violência contra a mulher não é um fato novo, suas raízes são muito antigas, sendo um problema milenar e histórico e que atinge diversas sociedades, se confundindo com a própria história da família. Talvez esteja associado ao surgimento das primeiras entidades familiares.

A sociedade paternalista que desde os primórdios dos tempos existiu, fez com que a ideia de inferioridade, fragilidade e submissão das mulheres se tornasse algo natural. Certamente, a própria diferença biológica entre homens e mulheres fez brotar o estereótipo de fragilidade das mulheres em relação aos homens e superioridade desses últimos. O natural, a praxe tida até então, era a de que as mulheres desde o nascimento deviam obedecer ao pai, logo após o matrimônio, deviam as mesmas obediência e subjugação ao cônjuge. Não sendo lhes, portanto, admitido até então nenhum poder de decisão em relação a nada, inclusive na educação dos próprios filhos. Não lhes era permitido ser independente, garantir o próprio sustento, muito menos votar. Apenas lhes era permitido e aceito cuidar da casa e dos filhos. As mulheres eram posse dos homens que se sentiam superiores e chefes do lar, eles sentiam-se legitimados a abusar sexualmente de suas parceiras porque culturalmente a sociedade lhes passava a falsa impressão de serem donos de suas esposas.

A razão de ser desse tipo de violência talvez encontre fundamento no poder que o homem possuía na sociedade, sobretudo nas relações matrimoniais justificadas pelo pátrio poder. Dessa relação de desigualdade entre homens e mulheres é que sempre existiu a violência doméstica. Desse modo, tal acontecimento, apesar de trazer sérias consequências, era tratado de forma natural e corriqueira, afinal o homem era o chefe da família. Nesse ínterim, observa-se que, em vários grupos sociais sempre houve de forma reiterada aceitação por parte da sociedade a desrespeito contra a dignidade humana das mulheres. Fato que, ensejou a emergente necessidade de uma intervenção jurídica no sentido de tentar mudar tal paradigma social e garantir as mesmas seus direitos fundamentais. Nesse sentido, observemos o conceito de violência doméstica e familiar segundo Teles (2002, p. 15):

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da torça física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Acrescenta, ainda Teles (*op.cit.*, p. 19) que:

Violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Podemos afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres são o alvo principal.

A situação de vulnerabilidade social ocupada pela figura feminina, fez com que as mesmas ocupassem um papel de desigualdade frente à figura masculina em que reiteradamente as mulheres eram tratadas como propriedade dos homens, estes se sentiam legitimados a detê-las e subjugar-las ao seu alvedrio, tornando-as desmerecedoras de qualquer proteção real e igualitária. Submissas e sem nenhum amparo legal, as mesmas se viam sem autonomia alguma, muitas perdiam até a própria autonomia sobre o corpo e a liberdade, tudo isso pelo fato de nascer mulher. . Nesse sentido, aduz Pinheiro (2008, p.280):

[...] a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada. A mulher era vista a margem do marido, não se encaixando na ‘‘história do homem em ação’’. Os valores patriarcais contribuíam para a exclusão da mulher da categoria de sujeito de direito.

Como é de nosso conhecimento, costumeiramente sempre houve uma tendência a ser tratado o tema violência doméstica de forma natural, o que de certa forma, causa a impressão de que tal problema social era algo a ser resolvido no próprio seio familiar. Não seria exagero considerar tal fato como sendo uma relação desvantajosa e desequilibrada entre fortes e fracos, já que de um lado encontramos a mulher mais frágil biologicamente e envolvida desde seu nascimento numa redoma de estereótipos do que é aceitável ou não. De outro lado, temos a figura masculina, bem mais forte fisicamente e que cresceu com a equivocada ideia de ser dominante e de que tudo lhe é permitido fazer.

Vale ressaltar que o tema é extremamente complexo, e em razão disso, não é possível quantificar ou afirmar apenas um fator responsável pelo mesmo. A razão de existir da violência contra as mulheres não necessariamente encontra justificativa apenas na desigualdade social, cultural e na pobreza, além desses, há o abuso de poder daquele que agride para com sua vítima em razão da maior vulnerabilidade da mesma.

O crescente número de casos de violência doméstica contra as mulheres, além da constitucionalização dos direitos humanos, fez com que o tema violência doméstica e familiar passasse a ser tratado com uma maior acuidade por parte de todas as sociedades, inclusive a brasileira.

Em razão desses avanços, podemos afirmar que a noção de violência passou por mudanças, que seu conceito e alcance ganharam novos contornos, sendo assim, numa percepção contemporânea atitudes machistas que antes encontravam justificativas, hoje não são mais aceitáveis. A ameaça, as lesões, os abusos sexuais, os abusos patrimoniais, os

insultos e tantas outras afrontas que já foram suportados silenciosamente pelas mulheres, hoje são objeto de vários estudos e apresentam uma maior relevância ao Estado em tecer políticas públicas que visem coibir e prevenir esses atentados à dignidade humana.

Dessa feita, vale ressaltar a importância do século XX para muitas conquistas que envolvem o tema em comento, havendo à época o reconhecimento de um amplo leque de direitos humanos. Tais acontecimentos acabaram influenciando na mudança de muitos paradigmas até então existentes, tendo uma importância salutar na luta por uma sociedade mais igualitária.

Os vários movimentos sociais, sobretudo os feministas frutificaram e trouxeram avanços como a positivação dos direitos humanos das mulheres junto à estrutura legislativa da ONU e da OEA, por meio de edição de inúmeras declarações e pactos a partir de 1948, em que foi publicada a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Nesse ínterim, houve uma ruptura com a antiga conjuntura social existente, o que possibilitou várias conquistas que logo passaram a fazer parte da história de avanços no reconhecimento dos direitos humanos e na igualdade social das mulheres. Logo em seguida, as mulheres presenciaram a feitura de pactos específicos para garantia de seus direitos, vindo a contemplar uma nova época, a isonomia até então impensável estava prestes a emergir. A partir desse momento, esse segmento da sociedade que historicamente teve seus direitos cerceados começou mesmo que de forma tímida a ocupar seu espaço e garantir pouco a pouco seus direitos. As mulheres passaram a lutar por seu espaço na sociedade, buscando ser sujeito detentor de direitos e igualdade frente aos homens.

Em razão dos graves problemas causados devido à violência, especificamente a que é objeto de estudo desse trabalho, justifica uma maior atenção por parte dos governantes para que a mesma seja tratada com maior atenção pelo estado. Pois, além de ser responsável por ceifar a estabilidade emocional de muitas mulheres e crianças que convivem em um lar desajustado, a mesma, chega a reduzir a vida de muitas pessoas e a incapacitar muitas outras, seja com problemas físicos, sexuais ou emocionais. No entanto, apesar de significativamente haver grandes avanços sociais no sentido de tentar coibir e prevenir a violência contra as mulheres e haver mudança no tocante ao papel das mesmas na sociedade, tais acontecimentos, ainda não são suficientes para poder dizer que as mulheres conquistaram uma posição de igualdade perante os homens. Dessa forma, sabemos que há muito a ser conquistado.

3. A LEI 11340\2006.

Em razão do crescente número de casos de violência doméstica e familiar, da ineficácia das leis até então aplicadas e da luta por justiça de Maria da Penha Fernandes aos casos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, passou a existir em nosso ordenamento jurídico em 22 de setembro de 2006 a lei 11340\2006 popularmente conhecida como ‘Lei Maria da Penha’. Vale ressaltar que o referido instituto legal tem repercussão em vários âmbitos do direito, como nas esferas trabalhistas, civil, administrativa e principalmente na penal.

Para esse comando normativo a violência doméstica e familiar contra a mulher vem conceituada no *caput* do artigo 5º da lei 11340\2006 que assim dispõe ‘Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Nesse sentido, podemos depreender que o conceito de violência previsto na lei é bastante amplo e que para entendê-lo devemos compreender o significado de ‘gênero’ e estudar com uma maior profundidade cada tipo de violência, o que será feito logo adiante.

A lei objeto de estudo é associada a uma bela história de superação e luta de Maria da Penha Fernandes, por isso a lei 11340\2006 foi batizada como ‘Lei Maria da Penha’, sendo uma homenagem à mesma. Maria também sofreu as consequências do desajuste social da violência doméstica. Ela, dentre tantas agressões sofridas em seu casamento, acabou quase perdendo a vida ao ser agredida por seu marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros. Sendo duas tentativas de assassiná-la, a primeira ocorrida em dia 29 de maio do ano 1983, em Fortaleza. Seu agressor simulando um assalto efetuou um disparo de espingarda contra a mesma que veio a fatalmente ficar paraplégica.

Como se não bastasse, após tal evento, a mesma sofreu novamente um atentado contra sua vida, dessa vez ele tentou assassiná-la com uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Apesar de tantas dificuldades Maria não se conformou com a impunidade do seu agressor, chegando até a escrever um livro contando sua história, além de fazer com que seu caso chegasse ao conhecimento de organismos internacionais, o que acarretou em uma penalidade para o Brasil que teve que pagar uma indenização de 20 mil dólares a mesma além de ser responsabilizado por negligência e omissão.

É importante ressaltar que antes do advento da lei 11340\2006 os casos que envolviam violência doméstica e familiar não tinham a devida atenção por parte do Estado, sendo o caso

de Maria da Penha o estopim que faltava para que tal realidade passasse por mudanças. Até então, casos como esses eram julgados por leis mais brandas que a objeto de estudo.

Além de todas as dificuldades enfrentadas pelas vítimas (como de ordem financeira, moral, psicológica, social etc.) existiam outros fatores que certamente as desestimulavam em denunciar seus agressores. Como exemplo, podemos indicar os inúmeros casos de absolvição, sob o fundamento de que o agressor agiu em “legítima defesa da honra”, ou casos de absolvição tendo em vista a manutenção da família. Infelizmente decisões imorais como estas não eram raras. Sem contar na morosidade do Poder Judiciário que, não raras às vezes levou a impunidade de muitos agressores em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Vale ressaltar ainda que, muitos dos casos que envolviam a violência doméstica e familiar contra a mulher eram tidos como de menor potencial ofensivo e julgados junto aos Juizados Especiais Criminais a partir da edição da lei 9099\95. Sabemos que a feitura da supramencionada lei teve bastante relevância no nosso ordenamento jurídico, mas para o caso em apreço a mesma não se mostrou devidamente adequada levando a muitas injustiças. Sendo a mesma criada para dar maior celeridade aos processos judiciais, havia muita composição de danos já que nas audiências preliminares a conciliação era praticamente imposta pelo juiz. Sem contar que caso a vítima não desejasse a conciliação, era que teria o direito de representar contra seu agressor, e tal manifestação acontecia na frente do acusado. Além disso, caso a vítima representasse contra seu desafeto, o Ministério Público poderia optar pela pena restritiva de direitos ou aplicação de multa, ou seja, havia a transação penal mesmo que não houvesse a participação da ofendida.

Como se não bastasse, uma vez aceita tal proposta, as informações do delito não constavam como antecedentes criminais, nem reincidência. A respeito do tema, a Deputada Jandira Feghali aduz que, Feghali (2005, p. 18) “nos dez anos de atuação dos Juizados Especiais, os resultados reforçavam a impunidade, dando margem à reincidência e ao agravamento do ato violento: 90 % dos casos eram arquivados ou levados à transação penal”.

Aduz ainda Feghali (*op. cit.*, p18):

Estimava-se que, no Brasil, apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher eram condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta eram vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdiam suas vidas no “espaço privado”.

Reconhecer um evento delituoso como de violência doméstica acarreta algumas sequelas ao acusado, uma vez que a Lei Maria da Penha cominará uma pena maior (CP, art

61, II, f), além de outras severidades da lei, sendo a mesma muito mais incisiva que a 9099\95.

Mesmo que o delito seja reconhecido como de pequeno potencial ofensivo, o mesmo será julgado nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFMs) ou nas Varas Criminais, caso ainda não existam os Juizados Especiais anteriormente mencionados no local. Ou seja, não caberá mais aos Juizados Especiais Criminais (JECrims) julgar esses litígios, ficando prejudicado ao réu os benefícios concedidos pela lei 9099\95, além de ser julgado de uma forma mais severa. Nesse sentido vejamos o que diz o artigo 33 da lei 11340\2006:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, às varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

É imperioso que o Estado assegure especial proteção a família e a devida assistência a cada um dos que a integram, além do dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A despeito disso, podemos comprovar que a feitura do comando normativo em estudo encontra fundamento na nossa Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 226 § 8º.²

Nesse sentido, não seria demais dizer que a lei 11340\2006 encontra guarida e atende ao supramencionado preceito constitucional, podemos comprovar isso facilmente ao analisar o objeto da lei que é o de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale salientar que a lei em estudo corrobora outros comandos normativos que nossa nação ratifica, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, além de outros tratados internacionais que a República Federativa do Brasil faz parte.

Com a edição e vigência da lei em comento, ficou capitulada a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar através da criação da assistência social, das medidas integradas de prevenção, das medidas protetivas de urgência, da equipe multidisciplinar e através da criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Tais

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado...

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

medidas consubstanciam uma tentativa do legislador em prevenir e reprimir esse tipo de violência.

4. SUJEITO ATIVO E PASSIVO DOS CRIMES DOMÉSTICOS

Primeiramente iremos analisar os conceitos de sujeito ativo e passivo, em seguida falaremos a respeito dos mesmos baseados na lei 11340\2006. Para isso, vejamos alguns conceitos doutrinários. Nesse sentido, o renomado doutrinador Capez (2006, p145) considera como conceito de sujeito ativo:

A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa.

Por seu turno, Mirabete (2010, p.01) conceitua sujeito passivo da seguinte forma:

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. Exemplificando, são sujeitos passivos de crime: aquele que morre (no homicídio), aquele que é ferido (na lesão corporal), o possuidor da coisa móvel (no furto), o detentor da coisa que sofre a violência e o proprietário da coisa (no roubo), o Estado (na prevaricação) etc.

Agora trataremos de quem poderá ser sujeito ativo e passivo na lei 11340\2006. Sobre isso, é importante ressaltar que há muito dissenso doutrinário. Nesse sentido, vale mencionar a opinião de Souza (2007, p. 22):

O tema tem dado ensejo a uma aberta divergência quanto à pessoa que pode figurar como autor dos crimes remetidos por esta Lei, havendo uma corrente que defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a valorizá-la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro, no pólo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único deste artigo, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima, ao passo que uma segunda corrente defende que a ênfase principal da presente Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade.

Conforme mencionamos anteriormente, há divergências doutrinárias sobre o tema, mais precisamente sobre se apenas o homem é que atuaria como sujeito ativo e se somente a mulher é que poderia ser o sujeito passivo da mesma na Lei 11340\2006. Apesar de haver quem defenda a tese de que só o homem poderia ser o agressor na violência doméstica e familiar contra a mulher ou de que a referida lei foi feita tanto para o homem quanto para a mulher vítimas dessa violência, sabemos que a grande maioria da doutrina e as decisões dos tribunais corroboram que o sujeito ativo da lei pode ser tanto o homem como a mulher que violar a integridade física, emocional, sexual, patrimonial ou moral de uma mulher em razão de uma relação íntima de afeto, familiar ou doméstica. Ou seja, o sujeito ativo será um homem ou uma mulher, mas quanto ao sujeito passivo não nos resta dúvidas que a lei veio para assegurar os direitos humanos da vítima mulher. Sobre isso vejamos a opinião de Cabette:

Como já visto anteriormente a referida lei trata desigualmente o homem e a mulher, incrementando a severidade penal sempre que uma mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, ao mesmo tempo em que prevê instrumentos de proteção e mecanismos para coibir e prevenir este tipo de violência. O que está definido de forma incontestável é que a lei visa proteger a mulher.

Conforme mencionado anteriormente, não necessariamente haverá um homem como agressor, mas sempre haverá uma mulher que foi agredida nas relações domésticas. Nesse ínterim, percebemos que várias são as relações que podem configurar a violência de gênero, desse modo, podemos citar o exemplo do filho ou da filha que agride a mãe, o do neto ou da neta que agride a avó, o do patrão ou da patroa que agride a empregada doméstica, o do ex companheiro que agride a ex companheira, o homem que agride sua amante, namorada, ou esposa etc. Desse modo, fica claro que mesmo não existindo uma relação íntima de afeto a violência poderá ser considerada de gênero (o caso da empregada doméstica) uma vez que haverá a relação ‘doméstica’ prevista no artigo 5º, I da lei 11340\2006.³

³ Sobre isso, vejamos o que diz o artigo 5º da lei 11340\2006: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Vale ressaltar que muitos de forma equivocada acreditam que a violência doméstica só ocorre entre marido e mulher, o que não é verdade, conforme mencionado, várias são as relações que podem configurar a violência de gênero (o namoro, o concubinato, o noivado etc). Nesse sentido, a nora que agredir sua sogra também estará cometendo violência doméstica, uma vez que ambas fazem parte de uma ‘relação familiar’.

Sobre a violência sofrida pela companheira ou pela ex companheira caberá também a esta lei, uma vez tratar-se de uma ‘relação íntima de afeto’. Desse modo, não há necessidade que essas relações ainda persistam, podendo esses relacionamentos já ter chegado ao fim, mas havendo o liame da violência em razão do gênero, caberá aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher julgá-los. Vejamos a seguir algumas decisões sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Justiça Comum. Lesões corporais art. 129, § 9º, do CP. Vítima do sexo masculino. Crime de ameaça art. 147, do CP. Delito praticado contra mulher. Competência da vara especializada restrito às infrações contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar. Art. 167, da LOJE. Incompetência para julgar feitos com vítimas homens. Procedência parcial. - A competência do juizado especializado da violência doméstica é restrita ao julgamento das infrações penais em que são vítimas do sexo feminino no âmbito doméstico ou familiar. Nessa ordem, toda situação jurídica não inserida no universo abrangido pela Lei Maria da Penha L. 11.340/2006 merece ser apreciada e julgada na vara comum, pelo rito próprio. - Conflito parcialmente procedente para declarar competente o Juízo suscitante, para o processo e julgamento do crime do art. 147, do CP, e do Juízo suscitado, para o de lesão corporal, como é o entendimento reiterado desta Câmara. TJPB - Acórdão do processo nº 00120110192117001 - Órgão (CAMARA CRIMINAL) - Relator Arnóbio Alves Teodósio - j. em 18/12/2012.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. AGRESSOR QUE CONVIVEU COM OFENDIDA. ART. 5º, III, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. CONFLITO PROCEDENTE. - Em que pese o fato de acusado e vítima não estarem mais em coabitação, não há impedimento que se aplique a Lei Maria da Penha, devendo o feito ser processado e julgado perante a Vara da Comarca de Sousa/PB, TJPB - Acórdão do processo nº 03720060054014001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator Leôncio Teixeira Câmara - j. em 21/08/2008.

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. Autos que evidenciam, em tese, a ocorrência de crime de violência doméstica contra pessoa do sexo masculino. Art. 129 § 9º = do CP. Vedação expressa na Lei Maria da Penha quanto à aplicabilidade do dispositivo legal dos juizados. Competência da 3ª Vara da Comarca de Bayeux para processar e julgar o feito. Remessa dos autos ao juízo suscitante. - A denominação violência referenciada no Missal Maior pá. 4º congloera não somente esposas, companheiras, amásias, filhas ou netas do agressor, mas também às pessoas que cometem lesões praticadas contra avós, irmãos, enteados, ou qualquer pessoa que esteja na mesma relação de convivência familiar e em situação de inferioridade, na qual esteja a merecer proteção. - Estabelecido que o caso trata-se de violência doméstica, embora a vítima de lesão corporal seja criança do sexo masculino, a competência para o processo e julgamento do feito é do juízo comum. TJPB - Acórdão do processo nº 07520090051733001 - Órgão (CAMARA CRIMINAL) - Relator Arnóbio Alves Teodósio - j. em 17/02/2011.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. Eventual crime praticado no âmbito familiar. Agressões cometidas por filho contra pai octogenário. Recebimento da denúncia na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Posterior remessa dos autos ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma Comarca. Suscitação do conflito. Competência da vara especializada que se restringe a julgar agressões cometidas contra mulher no âmbito doméstico ou familiar. Art. 167 da LOJE. Política pública afirmativa voltada para questão de gênero. Incompetência para julgar feitos onde figura vítima do sexo masculino. Procedência do conflito. A criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher se inscreve dentro das chamadas políticas afirmativas da questão de gênero, voltadas para mitigar a vulnerabilidade social da mulher e lhe oferecer tratamento estatal especial. Nesse sentido, seria uma desvirtuação da finalidade do órgão jurisdicional especial e, conseqüentemente, da política pública afirmativa que estabeleceu a sua criação, se fosse reconhecida a sua competência para julgar os crimes onde a vítima é do sexo masculino, principalmente quando se leva em conta que a destinatária especial da Lei Maria da Penha é a ofendida do sexo feminino. Procedência do conflito para reconhecer a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande para processar e julgar o feito envolvendo vítima masculina de violência doméstica. TJPB - Acórdão do processo nº 00120110149224001 - Órgão (CAMARA CRIMINAL) - Relator Arnóbio Alves Teodósio - j. em 08/05/2012

Estando assente que o sujeito ativo não necessariamente será o homem, podendo a mulher também ser autora de violência doméstica contra outra mulher, a referida lei dispõe no seu artigo 5º parágrafo único que as “relações pessoais independem de orientação sexual”, trazendo a possibilidade da agressão ocorrida entre um casal homoafetivo (duas mulheres) ser considerada como crimes domésticos. Assim, podemos depreender a partir desses exemplos não haver necessidade que o homem agrida uma mulher para existir a violência doméstica, mas o sujeito passivo da lei 11340\2006 é limitado, sendo somente alguém do sexo feminino que poderá ser sujeita a violência de gênero.

5. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Além de definir o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, à lei 11340\2006 traz quais são as formas desse tipo de violência, além do âmbito em que a mesma pode acontecer.

O Conselho Nacional Econômico das Nações Unidas conceitua a violência objeto desse estudo de forma salutar como: “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação de liberdade seja na vida pública ou privada”.⁴ Corroborando a conceituação supramencionada, a lei em apreço traz o conceito de violência doméstica no artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Primeiramente, iremos analisar o significado do termo “gênero”. A lei 11340\2006 não foi criada no intuito de tratar de todas as formas de violência contra a mulher, apenas a violência que ocorreu em razão do gênero é que é objeto da mesma. Certamente muitas pessoas ao se depararem com o conceito de gênero o considerarão muito subjetivo, mas verificaremos que ao analisarmos a lei com uma maior acuidade teremos uma melhor noção sobre o tema.

Nesse sentido, usaremos um exemplo em que a violência doméstica não ocorreu em razão do gênero, vejamos: se uma esposa é ameaçada pelo seu cônjuge em razão de que a mesma iria entregá-lo as autoridades competentes por saber ser o mesmo um homicida, não será aplicado a Lei Maria da Penha, uma vez que o motivo da ameaça foi outro (ela iria

⁴ CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. p. 211

delatá-lo as autoridades) e não em razão dela ser vulnerável pela condição de ser mulher, não existindo nesse caso a agressão em razão do gênero. Desse modo, vale ressaltar que mesmo havendo outros requisitos, (como nesse exemplo em que existia uma relação íntima de afeto) não sendo o gênero o fator determinante, não será competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher julgar o feito. Nesse sentido, vejamos a definição de gênero de Campos e Corrêa (2007, p. 212):

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

A violência de gênero ocorre em razão dos papéis que são atribuídos ao homem e a mulher pela sociedade. Sabemos não ser novidade que culturalmente a sociedade impõe certos comportamentos às mulheres, devendo as mesmas ter comportamento de submissão, serem mais retraídas etc. Já ao homem há uma grande liberdade e poder, sendo o mesmo o chefe da família, aquele a quem os filhos e a esposa têm o dever de obediência, que culturalmente é mais forte, aquele que quase tudo pode.

Essa desproporcionalidade de poder entre homens e mulheres faz com que haja uma espécie de hierarquia entre os mesmos e em razão disso se perpetua a violência. A partir do momento em que o homem se acha dono de sua esposa o mesmo sente-se legitimado a fazer uso da sua força física para mostrar todo o seu domínio que a sociedade lhe atribui. Muitas são as mulheres que sofrem violência doméstica e não denunciam seus parceiros. Muitas vezes a inércia ocorre em razão de elas próprias acharem que devem obediência e que estão erradas, que apanharam porque deveriam apanhar. Esse “código de conduta” imposto pela sociedade martiriza a vida de muitas mulheres que se veem vítimas e cúmplices da violência, já que a grande maioria se reconcilia com seus parceiros para não serem mal vistas pela sociedade.

Desse modo, devemos ter sempre em mente que há limites para a aplicação da lei em estudo, assim sendo, sempre se faz necessário analisar o contexto que a violência à mulher tenha ocorrido. Por esse motivo é que a lei terá como escopo a violência doméstica e familiar contra a mulher que ocorra em razão do gênero. Ou seja, que a agressão ocorra em razão de uma maior vulnerabilidade feminina, que aconteça em razão da vítima ser discriminada por ser mulher. A razão de ser da lei não é qualquer tipo de violência sofrida, mas a que ocorrer em razão dos motivos anteriormente mencionados. A seguir estudaremos as formas de

violência doméstica e familiar trazidas pela lei objeto desse estudo, além das formas que as mesmas ocorrem. Para isso, vejamos o artigo 7º da lei 11340\2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conforme podemos depreender, a Lei conceitua cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar disso, vale salientar que esse rol não é exaustivo, não se tratando de *numerus clausus*, uma vez que outras ações podem ser consideradas como de violência doméstica, para isso basta verificarmos o *caput* do artigo supramencionado que tem a expressão ‘‘entre outras’’.

5.1 A VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física será aquela em que há uma agressão física, independentemente desta deixar alguma marca no corpo, desde que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima. Esse tipo de violência é uma das mais fáceis de ser provada, já que na própria esfera policial a vítima é orientada a fazer o laudo traumatológico que servirá como prova junto aos autos, além disso, geralmente a vítima apresenta alguma marca de fácil visibilidade como hematomas, hiperemias, arranhões, rubefações, fraturas e queimaduras. Nesse sentido, Misaka (2007, p.85) ‘‘O estresse crônico gerado em razão da violência também pode

desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios do sono”.

Esses delitos estão tipificados no Código Penal, capítulos I e II da parte especial. Cumpre ressaltar a causa de aumento de pena (um terço) contida no artigo ⁵129 § 10º, aos delitos praticados contra as pessoas elencadas em seu § 9º, sendo os casos em que haverá a violência doméstica.

Com o advento da Lei Maria da Penha houve uma alteração na pena do artigo 129§9º, sendo antes a pena cominada em 6 meses a um ano, após a vigência da lei 11340\2006 passou a ser de 3 meses a 3 anos. Vale ressaltar que também houve uma alteração na abrangência no sentido do artigo supramencionado, apesar de não ter existido nenhuma alteração na descrição do tipo penal. Tal fato correu em razão da ampliação ao conceito de “relações domésticas”, passando a ter um novo sentido.

5.2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica que está descrita no inciso II sem dúvidas será a forma mais frequente das violências, uma vez que geralmente esse é o primeiro tipo sofrido pelas vítimas. Frequentemente antes de o homem vir a provocar outros tipos de violência doméstica, ele agride sua vítima psicologicamente. Esse tipo de violência é mais difícil de ser notado, até a própria vítima muitas vezes não percebe que está sendo ofendida. São várias as agressões psicológicas e sem dúvidas são as que mais provocam dor e danos nas mulheres vítimas⁶. Atitudes como ofensas verbais, ameaças, manipulações, cárcere privado e atitudes que diminuam sua autoestima são formas desse tipo de violência. Nesse sentido, vejamos a definição de Cunha e Pinto (2007, p.37):

⁵ Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

⁶ Feliz o comentário a respeito do tema de DIAS (2010, P 24) “ A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam”.

A violência psicológica consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico de dá quando o agente ameaça, rejeita humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*.

Infelizmente a violência psicológica não há possibilidade de ser produzido laudo técnico ou perícia, mas havendo necessidade a vítima poderá requerer as medidas protetivas de urgência que serão deferidas dentro de 48 horas pelo magistrado.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica fez com que a violência psicológica passasse a ser uma das formas de violência contra a mulher. No intuito de proteger a saúde psicológica e a autoestima das mulheres vítimas de violência doméstica, a lei 11340\2006 inovou a dispor sobre esse tipo de violência, uma vez que até então não havia nenhuma disposição nesse sentido na legislação Penal pátria.

Muitos são os críticos a essa inovação da lei em tratar a violência psicológica como uma das formas de violência contra a mulher. Nesse sentido, argumentam que todo delito é causador de sequelas emocionais em suas vítimas, que não estaria sendo cumprido o princípio constitucional da Isonomia ao considerar haver a violência psicológica apenas nas mulheres.

5.3 A VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual atenta contra a liberdade sexual da mulher, sendo uma forma de violência que deixa muitas sequelas psicológicas e traumas na vítima. São os Crimes Contra a Dignidade Sexual e estão tipificados nos crimes previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal.

Em outros tempos não havia o reconhecimento do crime de estupro no casamento, uma vez que o sexo tratava-se de um direito próprio da condição do cônjuge que poderia exigir-lo a qualquer custo, inclusive de forma violenta, por isso houve muitos entraves em reconhecer esse tipo de violência no casamento. Infelizmente havia a ideia de que sexo era um dos deveres no matrimônio o que fazia com que o homem se sentisse legitimado a ter relações sexuais com sua esposa mesmo contra a vontade da mesma, era como se ele usufrísse de um direito em razão de ser casado. Nesse sentido, havia a ideia de “débito conjugal” que fazia com que a esposa tivesse a obrigação de ter relações sexuais mesmo contra sua vontade. Felizmente os tempos mudaram, a violência sexual foi reconhecida pela Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e hoje não mais se admite o estupro no casamento, sendo a violência sexual uma das formas de violência capituladas na Lei Maria da Penha.

5.4 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial está definida no Código Penal, mais precisamente nos Crimes contra o Patrimônio. Em razão de serem considerados como crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, não aplicam aos mesmos as imunidades absolutas e relativas previstas nos artigos 181 e 182 do CPP que admitia o afastamento da pena ao infrator. Assim, além de não aplicar tais imunidades, ocorrerá o agravamento da pena previsto no artigo 61, II, f do CP em razão de serem considerados como crimes domésticos. Sobre o tema, menciona Herman (2007, p. 214):

O inciso insere no contexto do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Importante inovação há as medidas protetivas de urgência que visam proteger o patrimônio (artigo 24 da Lei 11340/2006). Dentre outras possibilidades na intenção de resguardar o patrimônio das mulheres, poderá ser determinada a restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.

5.4 A VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral será a calúnia, a difamação ou a injúria, estando previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Tais delitos importam em atentados contra a honra. Mas a ocorrência em razão de uma relação íntima de afeto, um vínculo familiar ou doméstico configurará a violência doméstica e familiar contra a mulher, por isso restará o agravamento da pena previsto no artigo 61, II, f do CP.

Vale esclarecer que as vítimas desses delitos poderão buscar a reparação dos danos na seara cível pleiteando indenização por danos materiais e morais.

6. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Com o escopo de proporcionar as mulheres o direito a uma vida sem violência, além da tentativa de preservar a incolumidade física e coibir a violência de gênero, surgiu à feitura das medidas protetivas de urgência capituladas nos artigos 22 a 24 da lei 11340\2006. Tais medidas tem grande relevância jurídica e social, uma vez que seu deferimento faz com que a vítima resgate sua cidadania no sentido de obrigar o agressor a manter certa distância, além de outras imposições que poderão ser deferidas.

Nesse sentido, muitos são os que reconhecem seus benefícios, inclusive críticos a Lei Maria da Penha chegam a admitir a importância das mesmas como mecanismos que visam resgatar a cidadania feminina. Nesse sentido, corrobora a relevância do tema Guilherme de Souza Nucci (2006, p.879): “são previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher.”

O Estado tem o dever de garantir uma vida digna e sem violência, nesse sentido, deve o mesmo salvaguardar em sede de cognição sumária a integridade física da mulher agredida, bem como de seus familiares, filhos, testemunhas de acusação etc. Nesse sentido há as medidas cautelares em apreço, além de existir a possibilidade de ser lhes deferidas outras providências que visem assegurar a proteção das vítimas. Nesse sentido, Batista fala da relevância de tais medidas cautelares, Batista (2009, p 23):

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais.

Para que sejam deferidos estes importantes mecanismos de defesa às vítimas, deverá o Ministério Público analisando a necessidade de sua concessão, requerê-las de ofício. Podendo também, a própria vítima (estando constituída por advogado ou não) solicitá-las diretamente a autoridade policial, que por sua vez encaminhará o pedido ao juiz competente, devendo este apreciar o pedido dentro de 48 horas do seu recebimento. Vale salientar que o Ministério

Público poderá requerer o deferimento e também a revisão das mesmas quando houver necessidade.

Por sua vez, o magistrado não poderá requerê-las de ofício, mas uma vez que houve requerimento das mesmas pela vítima, ele poderá adotar outras que achar conveniente. Desse modo é importante mencionar que quando uma medida protetiva é concedida, não faz com que haja empecilho na concessão de outras ou até revisão, desde que haja necessidade.

A concessão das medidas protetivas depende da aceitação por parte da vítima, ou seja, haverá a necessidade da vítima violada em sua integridade requerer esse tipo de proteção. A partir do momento em que a mesma externa sua vontade em ser lhe deferidas tais medidas cautelares, é que o magistrado poderá de ofício conceder lhe outras medidas previstas na lei que ele achar conveniente para evitar algum mal futuro. Estão previstas no artigo 461§ 5º e 6º do CPC, outras medidas que o magistrado poderá conceder às vítimas de crimes domésticos, vejamos:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais **como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.**

§ 6º **O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.** (grifei).

Para que haja eficácia na tutela jurídica das vítimas agredidas, a prisão preventiva do agressor poderá ser decretada, além de haver a possibilidade de requisição da força policial.

Vale salientar que quando há o requerimento de uma medida protetiva, a mesma deverá ser analisada em atuação própria, o que significa que restará separada do processo ou do inquérito policial, inclusive deverá ter registro próprio, havendo, portanto expediente simplificado para as mesmas. Vejamos o que diz a lei sobre o tema:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Ressalte-se que existem dois tipos de medidas protetivas, havendo as que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida, as primeiras restringem a liberdade do agressor, obrigando-o a manter certa distância da vítima dentre outras coisas que poderão ser determinadas pelo magistrado. Já a segunda dentre outras determinações, poderá haver a de obrigar o agressor a restituir algum direito à vítima. Lembremos que o deferimento de tais medidas condicionam-se a existência de um risco iminente a integridade física das vítimas de crimes domésticos. Vejamos os artigos 22 a 24 da lei 11340\2006, que tratam das medidas que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Conforme visto, existem várias medidas que visam obrigar o agressor como a suspensão e a restrição do porte de armas, a suspensão ou a restrição à visita aos filhos menores, à determinação de prestar alimentos provisórios, o afastamento do lar, a proibição de frequentar alguns lugares, de se comunicar ou se aproximar da vítima, testemunhas etc.

É importante esclarecer que em toda a Lei 11304\2006 existem medidas que visam dar proteção às mulheres ofendidas. Nesse sentido, podemos mencionar a possibilidade de assegurar a vítima o acesso prioritário à remoção do trabalho, a manutenção do vínculo de emprego, os programas assistenciais, além de tantas outras medidas incursas na Lei.

6.10S EFEITOS JURÍDICOS PARA QUEM DESCUMPRE UMA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Existe muito dissenso doutrinário e jurisprudencial sobre se aquele que descumpre uma medida protetiva de urgência comete o crime de desobediência ou não. Havendo também discordâncias sobre se o infrator cometeria o crime previsto no artigo 330 do CP ou o previsto no artigo 359 do mesmo diploma. Como se não bastasse, discordam também se configura um fato típico ou se será atípica a conduta de quem descumpre tais medidas cautelares.

Apesar de haver quem defenda o contrário, o descumprimento de tais medidas cautelares não configura o crime de desobediência, nesse sentido convém ressaltar o entendimento dominante que assevera que em razão do princípio da independência nas instâncias cível, administrativa e penal haverá a atipicidade do delito de desobediência.

Corroborando o entendimento supramencionado, recentemente houve um julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) REsp 1.374.653, entendendo restar afastado o delito de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal caso haja previsão em lei de alguma penalidade cível ou administrativa para a hipótese de desobediência à ordem legal. Compartilha do mesmo entendimento o STF, vejamos: “ Não se configura, sequer em tese, o delito de desobediência quando a lei comina para o ato penalidade civil ou administrativa. (STF, RT 613/413) “. Corroborando o exposto, vejamos a fundamentação dessas jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. 1. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência, uma vez que há previsão de consequência jurídica específica, como a prisão preventiva. Precedentes. 2. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente em razão da atipicidade. Decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedente. 3. Agravo regimental improvido.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MEDIDAS PROTETIVAS. SANÇÕES COMINADAS EM LEI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXISTENTES E APLICADAS SANÇÕES ESPECÍFICAS PARA DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE FIXOU MEDIDAS PROTETIVAS, CONCLUI-SE PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RÉU DE PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A

ORDEM JUDICIAL (ART. 330 DO CP). JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJDFT. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Sabemos que a Lei 11340\2006 prevê a aplicação da tutela inibitória prevista no artigo 22§ 4º (artigo 461 § 5º e 6º do CPC), assim como também há a possibilidade do juiz aplicar o artigo 313, III do CPP para garantir o cumprimento das medidas cautelares em apreço, o que fatalmente torna incompatível a aplicação do delito de desobediência já que haverá a aplicação de sanção civil ou administrativa. A possibilidade de aplicar o artigo supramencionado faz com que o magistrado possa fixar providências no sentido de alcançar a tutela específica da obrigação, além disso, a possibilidade do juiz de aplicar o artigo 313, III do CPP faz com que o descumprimento de medida protetiva acarrete em sanção própria “a decretação da prisão preventiva do agente” o que também impossibilita o delito de desobediência uma vez ser assente que para configurar a desobediência é indispensável inexistir previsão de sanção específica.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, vimos que a família passou por mudanças ao longo dos anos e ganhou novos contornos, apesar disso, verificou-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher está presente até os dias atuais. O patriarcalismo culturalmente aceito e disseminado pela sociedade fez com que o seio familiar estivesse intimamente ligado à violência objeto desse estudo.

Na sociedade brasileira tal realidade não foi diferente, as mulheres passaram muito tempo sofrendo as consequências das diferenças nas relações de poder atribuídas aos gêneros e sem nenhum amparo legal que demonstrasse o mínimo de apoio efetivo em dirimir esse problema. A justificativa em combater a violência objeto desse estudo encontrou respaldo no alarmante número de mulheres que são vítimas, se compararmos o número de violência doméstica sofrida pela mulher e pelo homem, perceberemos que as primeiras são muito mais atingidas. Por isso, a lei em estudo veio proteger a vítima mulher em razão de uma maior vulnerabilidade da mesma frente ao homem detentor de mais força e culturalmente aquele a quem é atribuído mais poder.

Desse modo, atendendo ao comando constitucional que preceitua o princípio da proteção, artigo 226 § 8º “o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, foi criada e entrou em vigor no nosso ordenamento jurídico a Lei 11340\2006.

Na intenção de dar maior proteção as mulheres vítimas é que foram criadas as medidas protetivas de urgência, as mesmas são de caráter cautelar e visam afastar as situações periclitantes que poderiam por em risco a vida das mulheres agredidas. Nesse sentido, o Ministério Público, o magistrado e a polícia deverão agir de imediato e com eficiência no intuito de deter agressor. Assim que as vítimas externam interesse em de lhes deferidas às medidas protetivas de urgência, os policiais deverão tomar as providências necessárias para remeter tal expediente ao magistrado que apreciará o pedido. No decorrer do trabalho falamos dos tipos de medidas protetivas existentes e dos procedimentos para que a vítima agredida possa requerê-las, bem como sobre a relevância do tema.

Assim, o presente trabalho demonstrou que apesar dos avanços e de vivermos em uma sociedade tecnológica e desenvolvida, infelizmente ainda não há uma relação de igualdade feminina frente à masculina, mas apesar disso, as mulheres estão ocupando seu espaço na sociedade e saindo da posição de plena submissão com a ajuda da lei 11340\2006.

RESUMÉN

La violencia doméstica y familiar contra la mujer es un problema social que afecta a muchas mujeres en todo el mundo. El tema cobró mayor importancia en Brasil después de una lucha incansable de Maria da Penha Fernandes en un intento de ver a su agresor castigado por los golpes que le causaron. Antes de prevalecer en nuestro ordenamiento jurídico la Ley 11340 \ 2006 (bautizada como Ley Maria da Penha) violencia doméstica y familiar contra la mujer no era la debida atención por parte del Estado, lo que sin duda desalienta las víctimas de crímenes domésticos en su informe agresores. Después de la llegada de la ley en cuestión, este problema social adquirió mayor visibilidad, la mujer de hoy asaltado en las relaciones domésticas tienen mejores soluciones y un mayor apoyo por parte del Estado, en este sentido, podemos hablar de la concesión de las medidas de protección de urgencia, y otras innovaciones que la ley determine objeto de estudio. Cabe señalar que no todos los delitos son contra las mujeres que se están considerando para esta ley, pero sólo aquellos en los que existe una relación familiar doméstica o una relación de afecto íntimo entre el agresor y la víctima. Acerca de este último, como se puede inferir lo largo de la obra, el contribuyente sigue siendo limitado y siempre será una mujer que es víctima de la violencia de género. Por lo tanto, este artículo examinará el alcance de la Ley 11340 \ 2006, la Familia y Violencia Doméstica contra la Mujer, los activos y pasivos sujetos de Maria da Penha, las formas de la violencia doméstica y familiar, medidas de protección de urgencia Más allá de los efectos jurídicos del incumplimiento. En la elaboración de este trabajo se realizó un estudio de revisión narrativa, en la que se analizó la literatura nacional sobre el tema.

PALABRAS CLAVE: Familia y Violencia Doméstica contra la Mujer. Ley 11340 \ 2006. Las medidas de protección urgentes.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.) **Comentários a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [online]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 abr 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Reflexos da Lei Maria da Penha nas imunidades dos crimes patrimoniais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1435, 6 jun. 2007. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9979>>. Acesso em: 13 junho de 2014.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAPEZ, Fernando. Sujeito ativo da conduta típica. In: CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Cap. 15, p. 145.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica. **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Ed. RT, 2007.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, 7 de agosto de 2006; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 01 de maio de 2014.

_____. Decreto Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Dispões sobre o Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em: 01 de maio de 2014.

_____. Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Dispões sobre o Código Penal Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm Acesso em: 01 de maio de 2014.

_____. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm Acesso em: 01 de maio de 2014.

DIAS, Maria Berenice; **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Ed. RT, 2010.

FEGHALI, Jandira. **Violência contra a mulher: um ponto final**. Projeto de Lei 4.559\2004. Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Publicações, Brasília, 2005.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda, 2007. p. 114.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Sujeito Ativo do crime**. Disponível em: <<http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/mira26.htm>>. Acesso em: 26 out. 2010.

MISAKA, Marcelo Yuki. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: em busca do seu conceito**. Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n 13, p. 83, Caxias do Sul, Jan. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. São Paulo: Ed: RT, 2006.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo d. **Planejamento Familiar e condição feminina**. In: Matos, Ana Carla Harmatiuk (org.). A construção os novos direitos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p.280.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

STJ. REsp 1374653\MG. Relator (a): Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento em: 11\03\2014. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=1374653&ref=LMP-06&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO Acesso em: 01 de junho de 2014.

STJ - AgRg no HC: 292730 RS 2014/0086551-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2014)

TJ-DF - APR: 20130910175964 DF 0017192-93.2013.8.07.0009, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 22/05/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/05/2014 . Pág.: 193)

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O Que é Violência Contra a Mulher**. Editora Brasiliense, Coleção Primeiros Passos 314, 1a. edição, 2002

TJPB - Acórdão do processo nº 00120110192117001 - Órgão (CÂMARA CRIMINAL)
Relator Arnóbio Alves Teodósio - j. em 18/12/2012

TJPB - Acórdão do processo nº 03720060054014001 – Órgão (CÂMARA CRIMINAL) -
Relator Leôncio Teixeira Câmara - j. em 21/08/2008.

TJPB - Acórdão do processo nº 07520090051733001 - Órgão (CAMARA CRIMINAL) -
Relator Arnóbio Alves Teodósio - j. em 17/02/2011.

TJPB - Acórdão do processo nº 00120110149224001 - Órgão (CÂMARA CRIMINAL) -
Relator Arnóbio Alves Teodósio - j. em 08/05/2012